



*Estado do Rio Grande do Norte*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**  
*"Palácio Noé Arnaud"*

**LEI MUNICIPAL Nº1.367, DE 06 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como o Poder Legislativo, contraídos junto ao Instituto de Previdência de Alexandria - IPAMA, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal de Alexandria, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alexandria/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como o Poder Legislativo, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - (IPAMA), em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**§ 1º** As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do Instituto de Previdência de Alexandria - IPAMA, relativos às competências até novembro de 2025.

**§ 2º** Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de maio de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do IPAMA à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**  
"Palácio Noé Arnaud"

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) incidente uma única vez, independente do prazo de atraso.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou ainda do Duodécimo constitucional destinado a Câmara Municipal, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**§ 1º** A retenção dos valores das parcelas no Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou Duodécimo Constitucional destinado à Câmara Municipal de Alexandria deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação das cotas, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

**§ 2º** Em caso de não efetivação do pagamento, o pagamento integral de cada obrigação mensal, o ente que aderiu ao parcelamento será o responsável pelo





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**  
"Palácio Noé Arnaud"

pagamento integral das suas respectivas obrigações, sob pena de aplicação da multa e juros previstos no art. 4º dessa lei.

**§ 3º** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta Lei será no dia vinte do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia vinte dos meses seguintes de forma sucessiva.

**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 31 de agosto de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O Instituto de Previdência de Alexandria – IPAMA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou duodécimo Constitucional da Câmara, prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;



*Estado do Rio Grande do Norte*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**  
*"Palácio Noé Arnaud"*

III - se o ente, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO NOÉ ARNAUD**, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 06 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

**RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal